



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG

E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

AO SETOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF

Parecer nº 32/2017/SEJUR/FAUF

Dispensa n. 06/2017

PARECER

Trata-se de análise de processo de contratação no TAC Nº 01/2015 – PRM/SJDR/MG – (Procedimento de Acompanhamento nº 1.22.014.000009/2015-33) - Restauro do Telhado do Fortim dos Emboabas, cujos partícipes são a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei – FAUF e Ministério Público Federal, no qual se pretende a contratação de serviços técnicos relativos aos cálculos globais e elaboração de planilha de custos e cronograma físico e financeiro da obra de restauro do telhado.

Em regra, as contratações com recursos públicos devem ser realizadas mediante procedimento licitatório, excetuados os casos de dispensa e inexigibilidade, devidamente justificados e na forma prevista na Legislação federal pertinente. A contratação via dispensa licitatória que se pretende está prevista no art. 24 da Lei 8.666/93 que dispõe ser dispensável a licitação “I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ”a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação. Como bem expressa Marçal Justen Filho, em sua obra:

Ou seja, é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.

Acerca da contratação direta, acrescenta Marçal Justen Filho:

(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o

6/20

contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos 7ª Ed. Pág.295, São Paulo: Dialética, 200)

Instruem ao processo de contratação:

- Ata de Reunião que demonstra a vinculação do projeto de restauro junto a FAUF, bem como o repasse do recurso;
- Solicitação de despesa;
- Termo de Referência;
- Portaria de nomeação da Comissão de Licitação;
- Orçamentos;
- CNPJ; Certidão negativa de tributos federais; Certificado de regularidade do FGTS; CNDT; Certidão negativa de débitos municipais; CAFIMP; CEIS; Contrato Social e certidão negativa de tributos estaduais.

Neste sentido, teço as seguintes considerações:

- Certificar se os orçamentos possuem identidade em relação ao serviço solicitado;
- O Termo de Referência deverá ser assinado;
- Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;

Supridas as pendências acima, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação direta, via dispensa licitatória, pautada no inciso I, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Como condição para eficácia do ato de dispensa deverá a autoridade competente ratificá-lo.

Sugiro publicação do ato no site da contratante, dispensada a publicação do extrato da dispensa no Diário Oficial considerando o baixo valor da contratação, em observância ao prescrito no art. 26 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 20 de novembro de 2017.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica